

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.673/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161704-13
Impugnação: 40.010125523-21
Impugnante: Gigante Produtos Alimentícios Ltda
IE: 186120279.00-14
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO/INIDÔNEO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias, sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais inidôneas/ideologicamente falsas. Mercadorias consideradas desacobertadas por força das disposições do art. 149, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos X e XXXI, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 6.763/75. Não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

ICMS – RECOLHIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS referente às entradas de farinha de trigo. Correta as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o registro de entradas de mercadorias, no período de novembro/05 a dezembro/06, acobertadas por documentos fiscais emitidos pela Distribuidora de Rações Século XXI, Mel Distribuidora Ltda., Portal Atacadista Ltda., Supermais Comércio de Alimentos Ltda., e Comercial Campos Ltda., documentos estes declarados inidôneos/ideologicamente falsos pelo Fisco, bem como sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de novembro/05 e maio e julho/06 destacados em documentos fiscais também declarados inidôneos/ideologicamente falsos, emitidos por Portal Atacadista Ltda e Supermais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comércio de Alimentos Ltda e, ainda, sobre falta de recolhimento antecipado, em maio e julho de 2006, do ICMS, referente às entradas de farinha de trigo.

Exige-se o ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos X e XXXI, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124/134, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/150.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre o registro de entradas de mercadorias acobertadas em documentos fiscais declarados inidôneos/ideologicamente falsos pelo Fisco, bem como sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais também declarados inidôneos/ideologicamente falsos, e, ainda, sobre falta de recolhimento antecipado, em maio e julho de 2006, do ICMS, referente às entradas de farinha de trigo.

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Auto de Infração, como acima exposto, não trata apenas de glosa de créditos de ICMS indevidamente registrados em função da inidoneidade/falsidade dos documentos fiscais como quer fazer crer a Impugnante.

Aduz a Contribuinte a sua boa fé na realização das operações questionadas, insistindo na efetiva aquisição e pagamento das mercadorias. Que os pagamentos das operações foram feitos diretamente à Makro Atacadista Ltda e Nutriara, pretensamente fornecedoras da emitente dos documentos fiscais, mediante depósitos ou transferências bancárias, invocando como prova de tal afirmação a anexação de comprovantes bancários, cujas fotocópias não foram juntadas à impugnação.

Conforme o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a afirmação de boa fé da Contribuinte não a exime de sua responsabilidade, não podendo o Fisco se ater a questões subjetivas para nortear seu trabalho que, por imposição legal, é plenamente vinculado.

Ademais, não se questiona a efetividade das operações, mas a validade do documento para acobertar a mercadoria. A legislação mineira, no art. 149 do RICMS/02, é absolutamente clara ao considerar desacobertada a movimentação de mercadorias que ocorrer com documento fiscal falso ou ideologicamente falso (inidôneo até 15/03/06).

No entanto, ainda que a real ocorrência das operações não esteja sendo questionada, teve o Fisco o cuidado extra de verificar a efetividade das mesmas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme “Termos de Intimação” datados e recebidos pela Contribuinte em 20/03/09, onde solicita a comprovação inequívoca dos pagamentos e a comprovação do lançamento contábil de cada operação.

Nenhuma das solicitações foi atendida pela Contribuinte que, no momento da sua impugnação, alega anexar comprovantes de depósitos bancários, o que não foi efetivamente realizado.

Não há que se falar que a Fazenda está ferindo preceito constitucional prejudicando o ato jurídico perfeito, já que todo o trabalho está amplamente embasado na legislação vigente, legislação esta não respeitada pela Contribuinte no caso em questão. Ademais, é certo que a apreciação de inconstitucionalidade fica afastada em razão do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

O restante de sua impugnação alicerça-se em questionamentos a ilegalidade da retroatividade do ato.

É importante ressaltar que a falsidade e inidoneidade documental somente são passíveis de serem detectadas após o ilícito fiscal consumado.

A Secretaria de Estado de Fazenda, após a análise necessária, providenciou a publicação dos atos de falsidade no órgão oficial, respeitando o princípio da publicidade. Convém frisar o que estabelece o RICMS/02:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Ademais, a legislação permite a qualquer contribuinte interessado recorrer dos fundamentos do ato administrativo em até 10 (dez) dias após a publicação do mesmo, conforme art. 134-A, o que não foi feito pela Impugnante.

Não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo/ideologicamente falso, mas a inobservância de preceitos legais quando da emissão do mesmo. Os vícios insanáveis o acompanham desde seu nascedouro. A publicação no Diário Oficial apenas explicita uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova.

O efeito retroativo do ato declaratório é pacífico na doutrina, como esclarece Aliomar Baleeiro, *in* “Direito Tributário Brasileiro” (10ª ed, Forense, 1993):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Desta feita, restam refutadas todas as argumentações do Impugnante e confirmados os alicerces do trabalho fiscal, amplamente embasado na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fatos alegados pelo Fisco encontram-se plenamente caracterizados e demonstrados, conforme documentos de fls. 26 a 104 e cópia do livro Registro de Apuração ICMS às fls. 106 a 123 dos autos.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

Abm/ml

